
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA – Processo SIAD nº 121/2026 – Solicitação de juntada aos autos

De JM COMERCIO, SERVICOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA <cotexms@gmail.com>

Data Sex, 11/09/2026 16:39

Para Divisão de Licitação <licitacao@mpmg.mp.br>

 1 anexo (1 MB)

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA -ASSINADO.pdf;

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, a **JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.**, CNPJ nº **60.577.712/0001-08**, licitante participante do certame, vem encaminhar, em anexo, **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA**, contendo subsídios técnicos relacionados à documentação de qualificação técnica da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Esclarecemos que a manifestação possui caráter **estritamente técnico, preventivo e colaborativo**, não se tratando de recurso antecipado nem de pretensão de interferência no juízo técnico da Administração, mas de contribuição à análise documental atualmente em curso.

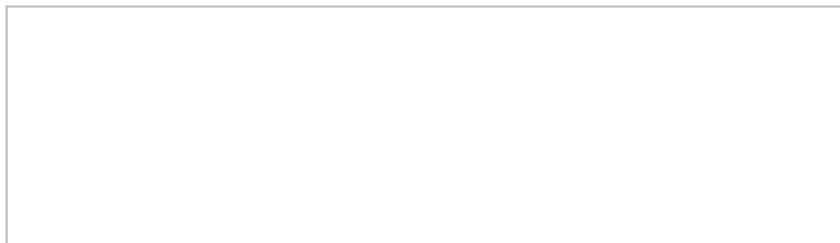
Diante disso, solicitamos, respeitosamente:

- a)** o recebimento da manifestação anexa;
- b)** sua **juntada aos autos do procedimento licitatório**; e
- c)** seu encaminhamento aos setores técnicos competentes responsáveis pela análise da qualificação técnico-operacional, para conhecimento e consideração dos apontamentos apresentados.

Caso possível, solicitamos a gentileza de **confirmar o recebimento deste e-mail e a juntada do documento aos autos**.

Reiteramos nosso respeito à atuação do Pregoeiro, da equipe de apoio e dos setores técnicos responsáveis pela condução do certame.

Atenciosamente,



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA – SUBSÍDIOS À ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), e/ou Autoridade Superior

A **JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.**, licitante participante do presente certame, atualmente classificada em segundo lugar, vem, respeitosamente, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA**, de caráter estritamente colaborativo e informativo, com o objetivo exclusivo de contribuir para a adequada análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

A presente manifestação **não pretende antecipar recurso, interferir no juízo técnico da Administração, formular acusação de irregularidade ou requerer, de forma prematura, a inabilitação de qualquer licitante**. Busca apenas registrar elementos objetivos extraídos da própria documentação disponibilizada no certame, para que possam ser considerados pelos setores técnicos competentes durante a análise atualmente em curso.

I – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE EXPERIÊNCIA EM MOODLE 4.0 OU SUPERIOR

O instrumento convocatório, em seu **item 9.2.2.2 – Qualificação Técnica**, estabelece expressamente a necessidade de comprovação de experiência em:

“Plataformas baseadas em Moodle versões 4.0 ou superiores, customizadas e integradas a sistemas legados do cliente contratante, hospedadas em nuvem.”

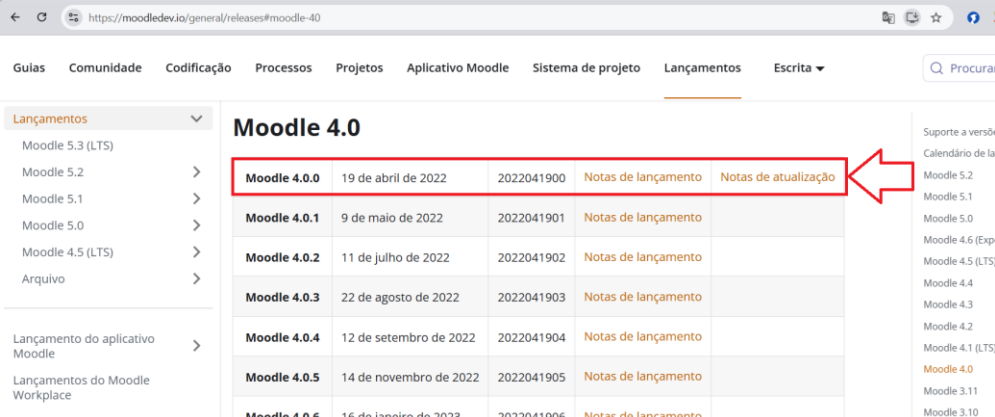
Trata-se, portanto, de requisito técnico específico e contemporâneo, delimitado pelo próprio edital. Não se confunde experiência genérica ou histórica com Moodle com a comprovação de experiência na tecnologia expressamente indicada pelo instrumento convocatório.

A relevância dessa distinção torna-se ainda mais evidente quando se confronta a exigência editalícia com o marco temporal de disponibilização da própria tecnologia.

Conforme o histórico oficial de versões disponibilizado pelo **Moodle Developer Resources**, a versão **Moodle 4.0.0** foi oficialmente lançada em **19 de abril de 2022**, sob o código de versão **2022041900**.

Fonte oficial – histórico de versões do Moodle:

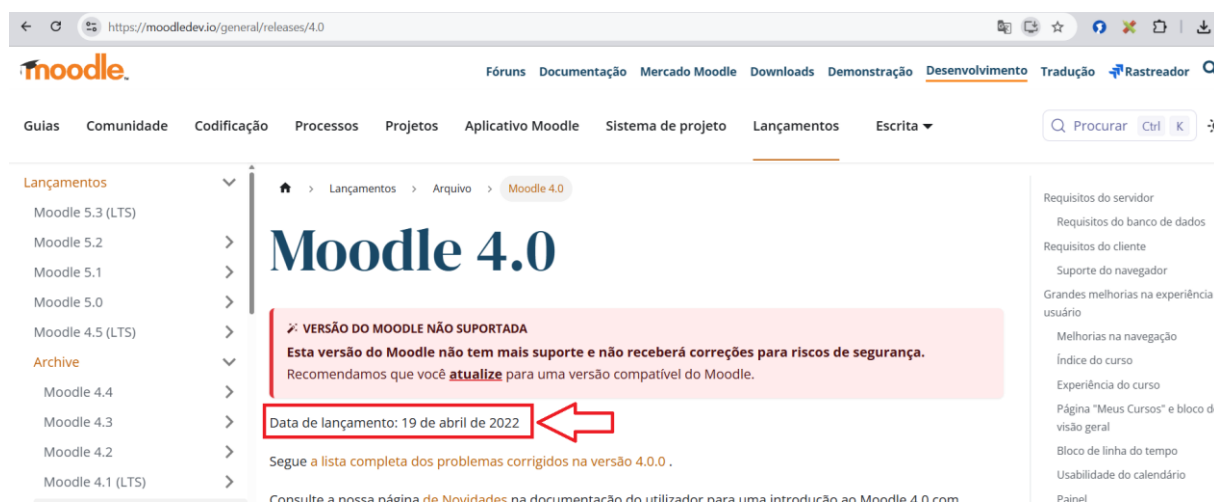
<https://moodledev.io/general/releases#moodle-40>



Moodle 4.0				
Moodle 4.0.0	19 de abril de 2022	2022041900	Notas de lançamento	Notas de atualização
Moodle 4.0.1	9 de maio de 2022	2022041901	Notas de lançamento	
Moodle 4.0.2	11 de julho de 2022	2022041902	Notas de lançamento	
Moodle 4.0.3	22 de agosto de 2022	2022041903	Notas de lançamento	
Moodle 4.0.4	12 de setembro de 2022	2022041904	Notas de lançamento	
Moodle 4.0.5	14 de novembro de 2022	2022041905	Notas de lançamento	
Moodle 4.0.6	16 de janeiro de 2023	2022041906	Notas de lançamento	

Notas oficiais da versão Moodle 4.0:

https://docs.moodle.org/dev/index.php?title=Moodle_4.0_release_notes



Dessa forma, serviços integralmente executados e concluídos anteriormente a **19/04/2022**, embora possam ser perfeitamente válidos para comprovar outras experiências efetivamente realizadas, **não são material e cronologicamente aptos a comprovar experiência específica em Moodle versão 4.0 ou superior**, simplesmente porque essa versão ainda não existia durante os respectivos períodos de execução.

II – DA VEDAÇÃO EDITALÍCIA AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA ATINGIMENTO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS

O edital também estabeleceu regra expressa quanto à forma de comprovação dos quantitativos mínimos de capacidade técnico-operacional.

Nos termos do **item 9.2.2.5**, o instrumento convocatório dispõe que:

“Não se admitirá o somatório de atestados para atender às quantidades mínimas exigidas.”

Essa previsão é especialmente relevante para a análise do conjunto documental apresentado pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Isso porque o edital não admite que quantitativos insuficientes constantes de diferentes atestados sejam simplesmente somados para alcançar o patamar mínimo exigido.

Assim, caso determinado atestado demonstre a tecnologia contemporânea exigida pelo edital, mas não alcance os quantitativos mínimos, **não se mostra possível complementar tais quantitativos mediante a soma com outro atestado**, se isso caracterizar a hipótese expressamente vedada pelo item 9.2.2.5.

III – DO CONFRONTO ENTRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E OS ATESTADOS APRESENTADOS

A documentação técnica apresentada pela empresa **ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. – Fábrica de Cursos** contempla diversos atestados de capacidade técnica. Realizado o confronto entre esses documentos e a exigência prevista no item 9.2.2.2, verifica-se o seguinte:

a) TIM CELULAR S.A.

O atestado informa prestação de serviços no período compreendido entre **09/09/2016 e 09/03/2018**, durante 18 meses, em ambiente Moodle, contemplando aproximadamente 50.000 alunos/usuários, mais de 7.500 usuários efetivamente ativos e mais de 1.500 usuários simultaneamente conectados.

O documento também menciona hospedagem em AWS, suporte, integrações e equipe própria.

Trata-se de documento relevante para demonstrar experiência histórica em ambiente Moodle de grande escala.

Entretanto, o período de execução encerrou-se em março de 2018, aproximadamente quatro anos antes do lançamento oficial do Moodle 4.0.

Consequentemente, **o referido atestado não comprova experiência em Moodle versão 4.0 ou superior.**

b) SOUZA CRUZ S.A.

O respectivo documento refere-se a experiência executada em período anterior ao lançamento da versão Moodle 4.0, com menção a tecnologias Moodle/Totara/Wcampus.

Não se identifica no documento comprovação de execução em **Moodle versão 4.0 ou superior.**

c) ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

O atestado da Aspen Pharma registra execução dos serviços entre **16/04/2012 e 11/04/2014**, totalizando 24 meses.

O próprio documento declara expressamente que foi realizada atualização e migração do ambiente Moodle da **versão 2.6 para a versão 2.8.**

O atestado informa ainda base de **8.000 usuários cadastrados/ativos** e média de **2.100 usuários simultaneamente conectados.**

Assim, embora demonstre experiência relevante quanto a quantitativos e operação do ambiente, **não comprova experiência na versão tecnológica requerida pelo item 9.2.2.2**, pois identifica expressamente Moodle 2.6 e 2.8.

d) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / SENASP

O respectivo atestado refere-se a contratação executada em período muito anterior ao lançamento do Moodle 4.0.

Não se identifica no documento comprovação de experiência em ambiente **Moodle 4.0 ou superior.**

e) POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O documento refere-se a serviços executados desde 2009, com atestado emitido em 2014.

Além de se tratar de período significativamente anterior a 19/04/2022, não há demonstração de utilização de Moodle versão 4.0 ou superior.

Consequentemente, o documento pode comprovar experiência histórica em ambiente Moodle, mas **não comprova o requisito tecnológico específico estabelecido pelo edital atual.**

f) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

O documento é datado de 2014 e faz referência expressa ao **Moodle 2.6.**

Portanto, pelas próprias informações constantes do atestado, não há comprovação de experiência em Moodle versão 4.0 ou superior.

IV – DO ATESTADO MOPI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Dentre os documentos analisados, o atestado emitido pela **MOPI – MOPI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, datado de **10/08/2026**, é aquele que declara expressamente a utilização de tecnologia contemporânea à exigência editalícia, indicando:

- ambiente **Moodle 5.0**;
- execução continuada desde **13/07/2025**;
- aplicativos Android e iOS;
- suporte técnico, pedagógico e operacional;
- manutenção corretiva e evolutiva;
- utilização de recursos de inteligência artificial;
- base de **5.000 usuários ativos cadastrados**;
- **800 usuários simultaneamente conectados.**

O documento, portanto, demonstra experiência declarada em Moodle 5.0.

Contudo, o próprio atestado informa uma base de **5.000 usuários ativos**, quantitativo inferior aos **7.500 usuários ativos** exigidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, ganha especial relevância a regra do item **9.2.2.5**, segundo a qual **não se admite o somatório de atestados para atingir as quantidades mínimas exigidas.**

Nesse contexto, mostra-se necessária manifestação técnica expressa quanto à possibilidade de utilização de experiências distintas para comprovação fragmentada dos requisitos de versão tecnológica e escala operacional, considerando que o atestado contemporâneo em Moodle 5.0 não alcança 7.500 usuários ativos, enquanto os documentos que alcançam tal quantitativo se referem a experiências tecnologicamente anteriores ao Moodle 4.0.

Verifica-se, portanto, quadro documental que merece exame cuidadoso pela Administração:

I – os atestados que apresentam quantitativos superiores a 7.500 usuários ativos estão relacionados a ambientes tecnológicos anteriores ao Moodle 4.0;

II – o documento que declara expressamente Moodle 5.0 apresenta apenas 5.000 usuários ativos;

III – o edital veda expressamente o somatório de atestados para atingir as quantidades mínimas exigidas;

IV – não se identifica, de forma inequívoca, na documentação examinada, comprovação integrada de experiência em Moodle 4.0 ou superior associada à escala mínima de 7.500 usuários ativos, razão pela qual se mostra necessária manifestação técnica expressa quanto à suficiência da comprovação apresentada.

Ressalta-se que tal constatação **não significa, por si só, conclusão antecipada de descumprimento do edital**, uma vez que compete exclusivamente à Administração interpretar os requisitos do instrumento convocatório e avaliar a suficiência do conjunto documental apresentado.

V – DA EXPERIÊNCIA EM SUPORTE TÉCNICO CONTINUADO

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à experiência efetivamente comprovada na prestação de **suporte técnico continuado em ambiente Moodle**.

O Termo de Referência prevê, para a futura execução contratual, **suporte técnico contínuo por 24 meses, com dedicação mínima de 40 horas mensais**, além de disponibilidade **24x7x365 para incidentes críticos**.

Embora o atestado MOPI declare genericamente a prestação de “**suporte técnico, pedagógico e operacional contínuo**”, não se identifica no documento indicação objetiva:

- da carga horária mensal efetivamente disponibilizada;
- do regime de atendimento 24x7x365;
- dos níveis de serviço praticados;
- do SLA para incidentes críticos;
- da estrutura de chamados utilizada;
- da dimensão da equipe efetivamente mobilizada.

Importa destacar que esses parâmetros de 40 horas mensais e 24x7x365 constituem, em princípio, **obrigações de execução contratual**, não devendo ser artificialmente convertidos em requisito autônomo de habilitação quando o edital assim não o estabelece.

Todavia, considerando a relevância operacional do suporte para a futura execução, mostra-se prudente que eventual diligência verifique a extensão e as condições efetivas do suporte técnico anteriormente prestado pela licitante, inclusive quanto à existência de equipe própria, sistema de chamados, carga horária disponibilizada e regime de atendimento.

VI – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXPERIÊNCIA TECNOLÓGICA EFETIVAMENTE COMPROVADA

O ponto central não reside na antiguidade dos atestados enquanto documentos.

Atestados antigos podem perfeitamente comprovar experiências efetivamente executadas.

A questão objetiva é outra: **se determinado requisito editalício exige experiência específica em tecnologia Moodle 4.0 ou superior, documentos relativos a projetos anteriores ao próprio lançamento dessa tecnologia não podem, sob aspecto lógico e cronológico, comprovar aquela experiência específica**.

Da mesma forma, se o instrumento convocatório impede o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos, a Administração deve verificar com especial cautela se a documentação

apresentada comprova integralmente os requisitos sem utilização de composição documental incompatível com a regra do item 9.2.2.5.

Assim, mostra-se relevante que o setor técnico competente verifique se a documentação apresentada efetivamente demonstra a experiência exigida no item 9.2.2.2, especialmente no que se refere a:

- plataforma Moodle 4.0 ou superior;
- customização;
- integração com sistemas legados do contratante;
- hospedagem em nuvem;
- porte e complexidade compatíveis;
- mínimo de 7.500 usuários ativos;
- mínimo de 750 usuários simultâneos;
- observância da vedação editalícia ao somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos.

VII – DA CAUTELA QUANTO À AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DO ATESTADO MOPI

Sem qualquer juízo conclusivo quanto à autenticidade documental, a forma **gráfica da assinatura constante no atestado MOPI apresenta elementos visuais atípicos** que, por cautela, recomendam confirmação independente de sua autoria e integridade. Considerando que esse documento assume papel relevante na comprovação da experiência em Moodle 5.0, entende-se adequada a verificação direta junto à empresa emitente e, se necessário, a apresentação do documento original ou de arquivo eletrônico apto à validação de sua autenticidade.

A presente observação possui caráter estritamente cautelar.

Não se formula qualquer acusação de falsificação, adulteração ou irregularidade documental.

Considerando, entretanto, que o atestado MOPI assume especial relevância na comprovação da experiência declarada em Moodle 5.0, entende-se prudente que, caso a Administração considere necessário, seja realizada confirmação diretamente junto à empresa emitente, inclusive quanto:

- à efetiva prestação dos serviços;
- ao período informado;
- à versão Moodle utilizada;
- aos quantitativos de usuários ativos;
- ao número de usuários simultâneos;
- às funcionalidades declaradas;
- à infraestrutura utilizada;
- à autoria da assinatura;
- à legitimidade do signatário.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Considerando a relevância das exigências de qualificação técnico-operacional para a segurança da futura contratação, entende-se prudente que, caso persistam dúvidas, a Administração avalie a realização das diligências previstas no próprio instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Nesse sentido, poderiam ser solicitados, entre outros elementos:

- contratos que deram origem aos atestados;
- ordens de serviço;
- termos de aceite;
- relatórios de utilização;
- documentos técnicos contemporâneos à execução;
- registros da versão Moodle efetivamente utilizada;
- relatórios de usuários ativos;
- registros de sessões simultâneas;
- documentação de infraestrutura em nuvem;
- documentos de integração com sistemas legados;
- registros de suporte técnico e chamados;
- comprovação da equipe responsável pelos atendimentos;
- confirmação direta junto aos emitentes.

Tais providências permitiriam que a decisão administrativa fosse formada a partir de elementos objetivos e documentalmente verificáveis.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.** requer, respeitosamente:

I – que a presente manifestação seja recebida exclusivamente como **subsídio técnico à análise atualmente em curso**, sem caráter de recurso antecipado;

II – que seja expressamente verificado pelo setor técnico competente se os atestados apresentados comprovam o requisito estabelecido no **item 9.2.2.2**, relativo à experiência em:

“Plataformas baseadas em Moodle versões 4.0 ou superiores, customizadas e integradas a sistemas legados do cliente contratante, hospedadas em nuvem”;

III – que seja igualmente observada a regra estabelecida no **item 9.2.2.5**, segundo a qual:

“Não se admitirá o somatório de atestados para atender às quantidades mínimas exigidas”;

IV – que, nessa análise, seja considerado o fato objetivo de que a versão **Moodle 4.0 somente foi oficialmente lançada em 19/04/2022**, razão pela qual experiências encerradas anteriormente a essa data não podem comprovar execução naquela versão ou em versões superiores;

V – que seja analisada especificamente a circunstância de que os atestados que apresentam **quantitativos superiores a 7.500 usuários ativos se referem a tecnologias anteriores ao Moodle 4.0, enquanto o atestado MOPI, que declara Moodle 5.0, informa apenas 5.000 usuários ativos;**

VI – que seja expressamente analisada a possibilidade jurídica e técnica de utilização de experiências distintas para comprovação fragmentada dos requisitos de versão tecnológica, escala operacional e demais atributos previstos no item 9.2.2.2, especialmente diante da vedação editalícia ao somatório de atestados para atingimento das quantidades mínimas exigidas;

VII – que, subsidiariamente, seja verificada a extensão efetiva da experiência anterior em suporte técnico continuado, inclusive quanto à existência de equipe própria, sistema de chamados, carga horária

disponibilizada e regime de atendimento, sem atribuir aos parâmetros de execução contratual natureza de requisito autônomo de habilitação quando assim não estabelecido pelo edital;

VIII – caso persistam dúvidas quanto ao atendimento das exigências editalícias, que sejam realizadas as diligências consideradas pertinentes pela Administração, inclusive junto às empresas emitentes dos atestados;

IX – especificamente quanto ao atestado MOPI, caso entendido necessário, que seja confirmada diretamente junto à emitente a autoria, legitimidade, integridade documental e correspondência das informações técnicas declaradas;

X – por razões de transparência, publicidade, rastreabilidade e adequada instrução processual, que a presente manifestação seja **juntada aos autos do procedimento licitatório**.

A JM reafirma seu absoluto respeito à atuação do Pregoeiro, da equipe de apoio e dos setores técnicos responsáveis pela análise, reconhecendo que a decisão acerca da habilitação compete exclusivamente à Administração, mediante exame objetivo da documentação apresentada, observância ao instrumento convocatório e aplicação da legislação pertinente.

A presente manifestação tem, portanto, **caráter exclusivamente técnico, preventivo e colaborativo**, visando contribuir para a segurança jurídica da decisão administrativa e para a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e seleção da proposta efetivamente apta à execução do objeto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dourados/MS, 11 de setembro de 2026.

JOELMA RODRIGUES DA SILVA
CPF nº 918.214.101-06
Representante Legal
JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

LEANDRO BUENO PALMA
OAB/PR nº 59.822 – SUBSCREVENTE